



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA

Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991

RESOLUÇÃO Nº 07/12/CME/SB

Fixa Novas Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos para o Sistema Municipal de Ensino de São Borja.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA, no uso de suas atribuições, com base nas Leis Municipais nº 38/2006 e 4.034/2009, em conformidade com a Lei 9.394/96 de 1996, Leis Federais nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, Parecer do CNE/CEB nº 11/2010 e nas Resoluções do CNE/CEB nº 03/2010, nº 04/2010 e nº 07/2010 e Resoluções nº 02/2007, 03/2007, nº 04/2007 e nº 06/2011 do Conselho Municipal de Educação, Parecer nº 005/2007, nº006/2007, nº007/2009, nº008/2009 e nº055/2001 do Conselho Municipal de Educação e ao que está configurado nos dispositivos da Lei Orgânica do Município de São Borja.

RESOLVE:

Artigo 1º - A presente Resolução define Novas Diretrizes Curriculares Municipais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos a serem observadas na organização curricular do Sistema Municipal de Ensino de São Borja.

Artigo 2º - As Diretrizes Curriculares Municipais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos articulam-se com Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resoluções CEN/CEB nº 04/2010 e 07/2010 e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas educacionais e a elaboração, implementação e avaliação das orientações curriculares e das Propostas Pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 3º - O Ensino Fundamental se traduz como um direito público subjetivo de cada um e como dever do Município e da família na sua oferta a todos.

Artigo 4º - é dever do município garantir a oferta do Ensino fundamental público, gratuito e de qualidade, sem requisito de seleção.

Parágrafo Único – As Escola que ministram esse ensino deverão trabalhar considerando essa etapa como aquela capaz de assegurar a cada um e a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.

Artigo 5º - O direito à educação, entendido como um direito inalienável do ser humano constitui o fundamento maior destas Diretrizes. A educação, ao proporcionar o desenvolvimento do potencial humano, permite o exercício dos direitos civis, políticos, sociais e do direito à diferença, sendo ela mesma também um direito social, e possibilita a formação e o usufruto dos bens sociais e culturais.

§1º - O Ensino Fundamental deve comprometer-se com a educação com qualidade social, igualmente entendida como direito humano.

§2º - A educação de qualidade, como um direito fundamental, é, antes de tudo, relevante, pertinente e equitativa.

I – A relevância reporta-se à promoção de aprendizagem significativas do ponto de vista das exigências sociais e de desenvolvimento pessoal.

II – A pertinência refere-se à possibilidade de atender às necessidades e as características dos estudantes dos diversos contextos sociais e culturais e com diferentes capacidades e interesses.

III- A equidade alude à importância de tratar de forma diferenciada o que se apresenta como desigual no ponto de partida, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis, assegurando a todos igualdade de direito à educação. Na perspectiva de contribuir para a erradicação da pobreza e das desigualdades, a equidade requer que sejam oferecidos mais recursos e melhores condições às escolas menos providas e aos alunos que deles mais necessitem. Ao lado das políticas universais, dirigidas a todos sem requisito de seleção, é preciso também sustentar políticas reparadoras que assegurem aos diferentes grupos sociais em desvantagem.

§3º - A Educação escolar, comprometida com a igualdade de acesso de todos ao

conhecimento e especialmente empenhada em garantir esse acesso aos grupos da população em desvantagem na sociedade, será uma educação com qualidade social e contribuirá para dirimir as desigualdades historicamente produzidas, assegurando, assim, o ingresso, a permanência e o sucesso na escola, com a conseqüente redução da evasão, da retenção e das distorções de idade/ano/série.

PRINCÍPIOS

Artigo 6º - O Sistema Municipal de Ensino adotará, como norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas, os seguintes princípios:

I – Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito e quaisquer outras formas de discriminação.

II – Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais.

III – Estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção e de identidades plurais e solidárias.

Artigo 7º - De acordo com esses princípios, e em conformidade com a artigo 22 e o artigo 32 da Lei 9394/96, as propostas curriculares do Ensino Fundamental visarão desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, a saber:

I – O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - a aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo;

IV – O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

MATRÍCULA NO ENISNO FUNDAMENTAL DE 9 (NOVE) ANOS E CARGA HORÁRIA

Artigo 8º - O Ensino fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que na idade própria, não tiverem condições de frequentá-lo.

§1º - É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 (trinta e um) de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

§2º - As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola).

§3º - A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

CURRÍCULO

Artigo 9º - O Currículo do Ensino Fundamental é entendido, nesta resolução, como constituído pelas experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes dos alunos com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos estudantes.

§1º - As experiências escolares do currículo, bem como os que também contribuem, de forma implícita para a aquisição de conhecimentos socialmente relevantes. Valores, atitudes, sensibilidade e orientações de conduta são veiculadas não só pelos conhecimentos, mas por meio de rotinas, rituais, normas de convívio social, festividades, pela distribuição do tempo e organização do espaço educativo, pelos materiais utilizados na aprendizagem e pelo recreio, enfim, pelas vivências proporcionadas pela escola.

§2º - Os conhecimentos escolares são aqueles que as diferentes instâncias que produzem orientações sobre o currículo, as escolas e os professores selecionam e transformam a fim de que possam ser ensinados e aprendidos, ao mesmo tempo em que servem de elementos para a formação ética, estética e política do aluno.

BASE COMUM NACIONAL E PARTE DIVERSIFICADA

Artigo 10 - O currículo do Ensino Fundamental tem uma base nacional comum, complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada.

Artigo 11 - A base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.

Artigo 12 – O currículo da base nacional comum do Ensino Fundamental deve abranger obrigatoriamente, conforme o artigo 26 da Lei 9394/96, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente a do Brasil, como ensino da Arte, a Educação Física e o Ensino Religioso.

Artigo 13 – Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

I – Linguagens:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Estrangeira Moderna;
- d) Arte;
- e) Educação Física.

II – Matemática.

III – Ciências da Natureza.

IV – Ciências Humanas:

- a) História;
- b) Geografia;

V – Ensino Religioso.

§1º O Ensino Fundamental deve ser ministrado em Língua Portuguesa, assegurada também às comunidades indígenas, suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, conforme o artigo 210, §2º, da Constituição Federal.

§2º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia (artigo 26, §4º, da Lei nº 9394/96).

§3º A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes obrigatoriamente, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação, conforme artigo 26 da Lei 9394/96, alterado pela Lei nº 11.645/2008.

§4º A Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança, conforme artigo 26 da Lei nº 9394/96, inciso VI e Parecer 055/2011/CME.

§5º A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra a Proposta Pedagógica da escola e será facultativa ao aluno apenas nas circunstâncias previstas no §3º do artigo 26 da Lei 9394/96 e Parecer nº 008/2009/CME.

§6º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o artigo 33 da lei nº 9394/96.

Artigo 14 – Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como dos direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o estatuto da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.

§1º Outras Leis específicas que complementam a Lei nº 9394/96 determinam que sejam ainda incluídos temas relativos à educação para o trânsito (Lei nº 9.503/97), à condição e aos direitos dos idosos (Lei nº 10.741/2003) e o estudo sobre os Símbolos Nacionais (Lei nº 12.472/2011).

§2º A transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme as Resoluções do CNE/CEB nº 04/2010 e nº 07/2010.

§3º Ao órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino compete a viabilização e a disseminação de materiais subsidiários ao trabalho docente, que contribuam para a eliminação de discriminações e outros preconceitos que conduzem à adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação ao meio ambiente.

Artigo 15 – Na parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental será incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, pelo menos, uma Língua Estrangeira Moderna.

GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA COMO GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Artigo 16 – As escolas deverão formular a Proposta Pedagógica e elaborar o Regimento Escolar de acordo com a Proposta do Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos por meio de processos participativos relacionados à gestão democrática.

§1º A Proposta Pedagógica da Escola traduz a proposta educativa construída pela comunidade escolar no exercício de sua autonomia, com base nas características dos alunos, nos profissionais e recursos disponíveis, tendo como referência as orientações curriculares nacionais e do Sistema Municipal de Ensino.

§2º Será assegurada a participação dos profissionais da escola, da família, dos alunos e da comunidade local na definição das orientações imprimidas aos processos educativos e nas formas de implementá-las, tendo como apoio um processo contínuo de avaliação das ações, a fim de garantir a distribuição social do conhecimento e contribuir para a construção de uma sociedade democrática e igualitária.

§3º O Regimento Escolar deve assegurar as condições institucionais adequadas para a execução da Proposta Pedagógica e a oferta de uma educação inclusiva e com qualidade social, igualmente garantida a participação da comunidade escolar na sua elaboração.

§4º Na implementação de sua Proposta Pedagógica, as escolas se articularão com as instituições formadoras com vistas a assegurar a formação continuada de seus profissionais.

Artigo 17 – Na Proposta Pedagógica do Ensino Fundamental e no Regime Escolar, o aluno, centro do planejamento curricular, será considerado como sujeito que atribui sentidos à natureza e à sociedade nas práticas sociais que vivênciam, produzindo cultura e construindo sua identidade pessoal e social.

Parágrafo único: Como sujeito de direitos, o aluno tomará parte ativa na discussão e na implementação das normas que regem as formas de relacionamento na escola, fornecerá indicações relevantes a respeito do que deve ser trabalhado no currículo e será incentivado a participar das organizações estudantis.

Artigo 18 – Na implementação da Proposta Pedagógica, o cuidar e o educar, indissociáveis funções da escola, resultarão em ações integradas que buscam articular-se, pedagogicamente, no interior da própria instituição, e também externamente, com o serviço de apoio ao sistema educacional e com as políticas de outras áreas, para assegurar a aprendizagem, o bem estar e o desenvolvimento do aluno em todas as suas dimensões.

RELEVÂNCIA DOS CONTEÚDOS, INTEGRAÇÃO E ABORDAGENS

Artigo 19 – A necessária integração dos conhecimentos escolares no currículo favorece a sua contextualização e aproxima o processo educativo das experiências dos alunos.

§1º Constituem exemplo de possibilidades de integração do currículo, entre outros, as propostas curriculares ordenadas em torno de grandes eixos articuladores, projetos interdisciplinares com base em temas geradores formulados a partir de questões da comunidade e articulados aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, currículos em rede, propostas ordenadas em torno de conceitos-chave ou conceitos nucleares que permitam trabalhar as questões cognitivas e as questões culturais numa perspectiva transversal e projetos de trabalho com diversas acepções.

Artigo 20 – Os professores levarão em conta a diversidade sociocultural da população escolar, as desigualdades de acesso ao consumo de bens culturais e a multiplicidade de estratégias variadas que melhor respondam às diferenças de aprendizagem entre os estudantes e as suas demandas.

Artigo 21 – O Sistema Municipal de Ensino e as escolas assegurarão adequadas condições de trabalho aos seus profissionais e o provimento de outros insumos, de acordo com os padrões mínimos de qualidade referidos no inciso IX do artigo 4º, da Lei nº 9394/96 e em normas específicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, com vistas à criação de um ambiente propício à aprendizagem, com base:

I – no trabalho compartilhado e no compromisso individual e coletivo dos professores e demais profissionais da escola com a aprendizagem dos alunos;

II – no atendimento às necessidades específicas de aprendizagem de cada um mediante abordagens apropriadas;

III – na utilização dos recursos disponíveis na escola e nos espaços sociais e culturais do entorno;

IV – na contextualização dos conteúdos, assegurando que a aprendizagem seja relevante e socialmente significativa;

V – no cultivo do diálogo e de relações de parceria com as famílias.

Parágrafo Único – Caberá aos docentes equilibrar a ênfase no reconhecimento e valorização da experiência do aluno e da cultura local que contribui para construir identidades afirmativas, e a necessidade de lhes fornecer instrumentos mais complexos de análise da realidade que possibilitem o acesso a níveis universais de explicação dos fenômenos, propiciando-lhes os meios para transitar entre a sua e outras realidades culturais e participar de diferentes esferas da vida social, econômica e política.

Artigo 22 – O Sistema Municipal de Ensino, as escolas e os professores, com apoio das famílias e da comunidade, envidarão esforços para assegurar o progresso contínuo dos alunos no que se refere ao seu desenvolvimento pleno e à aquisição de aprendizagens significativas, lançando mão de todos os recursos disponíveis e criando renovadas oportunidades para evitar que a trajetória escolar discente, seja retardada ou indevidamente interrompida.

§1º Devem, portanto, adotar as providências necessárias para que a operacionalização do princípio da continuidade não seja traduzida como “promoção automática” de alunos de um ano para o seguinte, e para que o combate a repetência não se transforme em descompromisso com o ensino e a aprendizagem.

§2º A organização do trabalho pedagógico incluirá a mobilidade e a flexibilização dos tempos e espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de alunos, as diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais, os variados suportes literários, as atividades que mobilizem o raciocínio, as atitudes investigativas, as abordagens complementares e as atividades de reforço, a articulação entre a escola e a comunidade e o acesso aos espaços de expressão cultural.

Artigo 23 – A utilização qualificada das tecnologias e conteúdos das mídias como recurso aliado ao desenvolvimento do currículo contribui para o importante papel que tem a escola como ambiente de inclusão digital e de utilização crítica das tecnologias da informação e comunicação, requerendo o aporte do órgão Executivo Municipal em articulação com a União e o Estado no que se refere a:

I – provisão de recursos midiáticos atualizados e em número suficiente para o atendimento aos alunos;

II – adequada formação do professor e demais profissionais da escola.

ARTICULAÇÕES E CONTINUIDADE DA TRAJETÓRIA ESCOLAR

Artigo 24 – A necessidade de assegurar aos alunos um percurso contínuo de aprendizagens torna imperativa a articulação de todas as etapas da educação, especialmente do Ensino Fundamental com a Educação Infantil, dos anos iniciais aos anos finais do Ensino Fundamental, bem como do Ensino Fundamental com o Ensino Médio, garantindo a qualidade da Educação Básica.

§1º O reconhecimento do que os alunos já aprenderam antes de sua entrada no Ensino Fundamental e a recuperação do caráter lúdico do ensino, contribuirão para melhor qualificar a ação pedagógica junto às crianças, sobretudo nos anos iniciais dessa etapa da escolarização.

§2º Na passagem dos anos iniciais para anos finais do Ensino Fundamental, especial atenção será dada:

I – pelo Sistema Municipal de Ensino, ao planejamento da oferta educativa dos alunos transferidos entre as Redes Municipal, Estadual e Particular;

II – pelas escolas, à coordenação das demandas específicas feitas pelos diferentes professores aos alunos, a fim de que os estudantes possam melhor organizar as suas atividades diante das solicitações muito diversas que recebem.

Artigo 25 – Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

I – a alfabetização e o letramento;

II – o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;

III – a continuidade de aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e desde para o terceiro.

§1º Mesmo quando a mantenedora ou a escola, no uso da sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as

oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

§2º Considerando as características de desenvolvimento dos alunos, cabe aos professores adotar formas de trabalho que proporcionem maior mobilidade das crianças nas salas de aula e as levem a explorar mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a começar pela literatura, a utilizar materiais que ofereçam oportunidades de raciocinar, manuseando-os e explorando as suas características e propriedades.

§3º Cabe a mantenedora promover formação continuada dos professores para compreender este bloco pedagógico não passível de reprovação, bem como garantir a aprendizagem dos alunos;

Artigos 27 – A avaliação dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensionadora da ação pedagógica e deve:

I – assumir um caráter processual, formativo e participativo, a ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:

a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;

b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos;

c) criar condições de intervir de modo imediato e mais longo prazo para sanar dificuldades redirecionar o trabalho docente;

d) manter as famílias informadas sobre o desempenho dos alunos;

e) reconhecer o direito do aluno e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes.

II – utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e as características de desenvolvimento do educando.

III – fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, tal como determina a alínea “a”, do inciso V do artigo 24 da Lei nº 9394/96;

IV – assegurar tempos e espaços diversos para que os alunos com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V – prover, obrigatoriamente, períodos de recuperação, bem como podendo a escola ofertar recuperação de forma terapêutica e recuperação paralela ao período letivo, como determina a Lei nº 9394/96;

VI – assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos alunos com frequência insuficiente, evitando sempre que possível, a retenção por faltas;

VII – análise do rendimento dos alunos com base nos indicadores produzidos por essas avaliações, deve auxiliar o Sistema Municipal de Ensino e a comunidade escolar a redimensionar as práticas educativas com vistas ao alcance de melhores resultados;

VIII – a avaliação externa do rendimento dos alunos refere-se apenas a uma parcela restrita do que é trabalho nas escolas, de sorte que as referências para o currículo devem continuar sendo contidas na Proposta Pedagógica das escolas, articuladas às orientações e propostas curriculares do sistema, sem reduzir os seus propósitos ao que é avaliado pelos testes de larga escala.

Artigo 28 – O Sistema Municipal de Ensino, através da Proposta Pedagógica das escolas, deve expressar com clareza o que é esperado dos alunos em relação à sua aprendizagem.

Artigo 29 - os resultados de aprendizagem dos alunos devem aliados à avaliação das escolas e de seus professores, tendo em conta os parâmetros de referência dos insumos básicos necessários à educação de qualidade para todos nesta etapa da educação.

Parágrafo Único – A melhoria dos resultados de aprendizagem dos alunos e da qualidade da educação obriga:

I – O Sistema Municipal de Ensino a oferecer recursos e apoios que demandam as escolas e seus profissionais para melhorar a sua atuação.

II – as escolas a uma apreciação mais ampla das oportunidades educativas por elas oferecidas aos educandos, reforçando a sua responsabilidade de propiciar renovadas oportunidades e incentivos aos que delas mais necessitem.

A EDUCAÇÃO EM ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL

Artigo 30 – Considera-se como de período integral a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias, no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Parágrafo Único – As escolas e solidariamente, o Sistema de Ensino, conjugarão esforços objetivando o progressivo aumento da carga horária mínima diária e, conseqüentemente, da carga horária anual, com vistas à maior qualificação do processo de ensino-aprendizagem, tendo como horizonte o atendimento escolar em período integral.

Artigo 31 – A proposta educacional da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidade educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros autores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

§1º O currículo da escola de tempo integral, concebido como um projeto educativo integrado, implica a ampliação da jornada escolar diária mediante o desenvolvimento de atividades como o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, a vivência e práticas socioculturais.

§2º As atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar conforme a disponibilidade da escola, ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais aí existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com o respectivo Projeto Político Pedagógico.

§3º Ao restituir a condição de ambiente de aprendizagem à comunidade, a escola estará contribuindo para a construção de redes sociais e de cidadania educadoras.

§4º Os órgãos executivos e normativos da União e dos Sistemas Estaduais e Municipais de Educação assegurarão que o atendimento dos alunos na escola de tempo integral possua infraestrutura adequada e pessoal qualificado, além do que, esse atendimento terá caráter obrigatório e será passível de avaliação em cada escola.

EDUCAÇÃO DO CAMPO E EDUCAÇÃO ESCOLA INDÍGENA

Artigo 32 – A educação do campo, tratada como educação rural na legislação brasileira, incorpora os espaços da floresta, da pecuária, das minas e da agricultura.

Artigo 33 – O atendimento escolar às populações do campo e povos indígenas, requer respeito às suas peculiares condições de vida e a utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimentos, observadas as Resoluções do CNE/CEB nº04/2010 e nº 07/2010.

§1º As escolas que atendem a população do campo e dos povos indígenas, ao contar com a participação ativa das comunidades locais nas decisões referentes ao currículo, ampliarão as oportunidades de:

I – reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

II – valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;

III – flexibilização, se necessário, do calendário escolar, das rotinas e atividades, tendo em conta as diferenças relativas às atividades econômicas e culturais, mantido o total de horas anuais obrigatórias no currículo;

IV – superação das desigualdades sociais e escolares que afetam essas populações, tendo por garantia o direito à educação.

§2º As Propostas Pedagógicas das escolas do campo e indígenas devem contemplar a diversidade nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, éticos e estéticos, de gênero, geração e etnia.

§3º As escolas que atendem a essas populações deverão ser devidamente providas pelo Sistema Municipal de Ensino de materiais didáticos e educacionais que subsidiem o trabalho com a diversidade, bem como de recursos que assegurem aos alunos o acesso a outros bens culturais e lhes permitam estreitar o contato com os outros modos de vida e outras formas de conhecimento.

§4º A participação das populações locais pode também subsidiar as redes escolares e o Sistema Municipal de Ensino quanto à população e à oferta de materiais escolares e no que diz respeito a transporte e a equipamentos que atendam as características ambientais e socioculturais das comunidades e as necessidades locais e regionais.

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Artigo 34 – O Projeto Político Pedagógico da escola e o Regimento Escolar, amparados na legislação vigente, deverão contemplar a melhoria das condições de acesso e de permanência dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, nas classes comuns do ensino regular, intensificando o processo de inclusão nas escolas públicas e privadas e buscando a universalização do atendimento.

Parágrafo Único: Os recursos de acessibilidade são aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiências e mobilidade reduzida, por meio da utilização de materiais didáticos, dos espaços, mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e outros serviços.

Artigo 35 – O Atendimento Educacional Especializado aos alunos da Educação Especial será provido e expandido com o apoio dos órgãos competentes. Ele não substitui a escolarização, mas contribui para ampliar o acesso ao currículo, ao proporcionar independência aos educandos para a realização de tarefas e favorecer a sua autonomia (conforme Decreto nº 6.571/2008, Parecer CNE/CEB nº13/2009 e Resolução CNE/CEB nº4/2009).

Parágrafo Único: O Atendimento Educacional Especializado poderá ser oferecido no contra turno, em salas de recursos multifuncionais na própria escola, em outra escola ou em centros especializados e será implementado por professores e profissionais com formação especializada, de acordo com plano de atendimento aos alunos que identifique suas necessidades educacionais específicas, defina os recursos necessários e as atividades a serem desenvolvidas.

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Artigo 36 – O Sistema Municipal de Ensino assegurará, gratuitamente, aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade própria, oportunidades educacionais adequadas às suas características, interesses, condições de vida e de trabalho mediante cursos e exames, conforme estabelece o artigo 37, §1º, da Lei nº 9394/96.

Artigo 37 – A Educação de Jovens e Adultos, voltada para a garantia de formação integral, da alfabetização às diferentes etapas da escolarização ao longo da vida, requer:

I – um modelo pedagógico próprio que permita a apropriação e a contextualização das Diretrizes Curriculares Municipais;

II – uma política de formação permanente de seus professores.

Artigo 38 – A idade mínima para o ingresso nos cursos de Educação para Jovens e Adultos e para a realização de exames de conclusão da EJA será de 15 (quinze) anos completos, conforme Parecer CNE/CEB nº 06/2010 e Resolução CNE/CEB nº 03/2010.

Parágrafo Único: Considerada a prioridade de atendimento a escolarização obrigatória, para que haja oferta capaz de contemplar o pleno atendimento dos jovens e adultos na faixa dos 15 (quinze) anos ou mais, com defasagem idade/ano, tanto na sequência do Ensino Regular, quanto em

Educação de Jovens e Adultos, assim como nos cursos destinados à formação profissional, torna-se necessário:

I – O Sistema Municipal de Ensino deverá estabelecer política própria para atendimento desses estudantes, que considere as suas potencialidades, necessidades, expectativas em relação à vida, as culturas juvenis e ao mundo do trabalho, inclusive com programas de aceleração da aprendizagem, quando necessário.

II – incentivar a oferta de Educação de Jovens e Adultos no período diurno e noturno, com avaliação em processo;

III – fazer chamada ampliada dos estudantes em todas as modalidades do Ensino Fundamental;

Artigo 39 – A oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental será presencial e não-presencial e sua duração ficará a critério do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único: tendo em conta as situações, os perfis e as faixas etárias dos jovens e adultos, a Proposta Pedagógica da escola e o Regimento Escolar viabilizarão um modelo pedagógico próprio para essa modalidade de ensino que permita a apropriação e a contextualização nas Diretrizes Curriculares Municipais, assegurando:

I – a identificação e o reconhecimento das formas de aprender dos jovens e adultos e a valorização de seus conhecimentos e experiências;

II – a distribuição dos componentes curriculares de modo a proporcionar um patamar igualitário de formação, bem como a sua disposição nos tempos e espaços educativos, em face das necessidades específicas dos estudantes.

Artigo 40 – Quanto a duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas independentemente da forma de organização curricular:

I – para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério do Sistema Municipal de Ensino;

II – para os anos finais do Ensino Fundamental, duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas, sendo que desse total de horas-aula, 20% (vinte por cento), poderão ser realizadas a distância, desde que previsto no Regimento Escolar;

Artigo 41 – Em consonância com o Título IV da Lei nº 9394/96, que estabelece a forma de organização educacional nacional, a certificação decorrente dos exames da EJA deve ser competência do Sistema Municipal de Ensino, podendo inclusive, elaborar seus próprios exames.

§1º Para melhor cumprimento dessa competência, o Sistema pode solicitar, sempre que necessário, apoio técnico e financeiro do INEP/MEC para melhoria de seus exames para certificação da EJA.

§2º A possibilidade de realizar exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um dos mais sistemas, sob a forma de adesão e como consequência do regime de colaboração, deve, nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum.

Artigo 42 – O aproveitamento de estudos e conhecimento realizados antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens aos adultos, tal como prevê a LDB em seu artigo 24, transformados em horas complementares a serem incorporadas ao currículo escolar do(a) estudante, o que deve ser comunicado ao Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único: O aproveitamento das horas complementares a serem incorporadas ao currículo, deverá ser disciplinado na Proposta Pedagógica da escola e no Regimento Escolar.

Artigo 43 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Borja, 31 de maio de 2012.

Aprovada por unanimidade em Reunião Plenária, realizada em 31 de maio de 2012.

Anderson Pivoto Mello
Alessandra Graziadei Gamarra
Dariane Andrade Valle
Delize Rigon Soares
Elbe Shirlei Rodrigues de Avila
Ereni Paulus Gamarra
Maria Floracy Ajala Penteadó
Maria Sallette Molinos Krause
Maria Solange Vitória Rocho.

Elbe Shirlei Avila
PRESIDENTE DO CME/SB